



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 01208008220095020027

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTES : 1) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES RÁPIDAS (FAST FOOD) DA CIDADE DE SÃO PAULO - SP; 2) M. TITO POINT II COMESTÍVEIS LTDA EPP.

RECORRIDOS : 1) AMBOS; 2) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MÓTEIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ORIGEM : 27ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Inconformado com a r. decisão de fls. 128/130, cujo relatório adoto e que julgou improcedente a ação, recorre ordinariamente o autor, às fls. 132/146, pugnando pelo reconhecimento de sua representatividade exclusiva em relação aos trabalhadores do 1º réu, e pela condenação deste ao pagamento das contribuições sindicais e assistenciais.

Também inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre o 1º réu (M. TITO POINT), às fls. 157/168, impugnando o valor dado à causa. Pede, também, a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios.

Contrarrazões, fls. 171/177, 184/190 e 195/218.

Custas pagas, fl. 147/148.

É o relatório.

VOTO

Conheço de ambos os recursos, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

RECURSO DO AUTOR (SINDIFAST)

Da representatividade sindical.

No presente caso, o autor (SINDIFAST) pretende o reconhecimento de sua representação sindical exclusiva em relação ao 1º réu (M. TITO POINT - HABIB´S), com a finalidade de receber as contribuições sindicais e assistenciais.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Proc. TRT/SP nº 0120808220095020027

O 1º réu (TITO POINT) afirmou que sempre recolheu suas contribuições ao 2º réu (SINTHORESP), sendo este o sindicato legitimado à representação de seus empregados.

Pois bem.

O contrato social do 1º réu (fl. 40) demonstra que seu ramo de atuação consiste em explorar "o ramo comercial de restaurantes, com o comércio de salgados, lanches, quibes, esfihas, pizzas, sanduíches, pastéis, pratos árabes em geral, doces, confeitos, sorvetes, chocolates, bombons, bebidas alcoólicas, refrigerantes, sucos e demais itens pertencentes ao ramo".

Como se observa, há controvérsia bastante razoável no ramo de atividade do 1º réu, ou seja, se este desenvolveria uma atividade típica de restaurante, levando à representatividade do SINTHORESP, ou se desenvolveria atividade típica de *fast food*, atraindo a representatividade do SINDIFAST.

As relações de contribuições juntadas (1º e 2º volume de documentos do réu) indicam que o réu sempre contribuiu para o SINTHORESP.

Depreende-se, portanto, que não foi o autor (SINDIFAST) que representou o réu durante todo o período, e que o 1º réu legitimou o SINTHORESP como representante de seus empregados, agindo de boa-fé, tendo em vista a evidente controvérsia já citada.

Ademais, como bem observado pelo Juízo de origem, no caso de identidade entre categorias de trabalhadores, com mesma base territorial de atuação, deve prevalecer a representatividade do sindicato que foi constituído primeiro, neste caso, o SINTHORESP, conforme entendimento já proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 199.142/SP¹:

"EMENTA: Sindicato. Superposição de base territorial. Unicidade Sindical (CF, art. 8º, II). Havendo identidade entre categoria de trabalhadores representados pelo autor e pelo réu e sendo idênticas também as bases territoriais de atuação de um e de outro sindicato, deve prevalecer o primeiro deles, dada a sua constituição anterior. Recurso conhecido e provido."

Diante do exposto, correta a decisão de primeiro grau.

Mantenho.

Por consequência, restam prejudicadas as análises das demais razões recursais do autor.

¹ STF, 2ª Turma, Relator Ministro Nelson Jobim, julgamento em 03.10.2000, publicação no DJ 14.12.2001, p. 83.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Proc. TRT/SP nº 0120808220095020027

RECURSO DO 1º RÉU (M. TITO POINT)

1. Valor dado à causa.

De conformidade com o art. 2º, § 1º da Lei 5.584/70 e art. 261 do CPC, a apreciação à impugnação ao valor da causa deve ser procedida, em audiência, **antes** do julgamento do feito, incorrendo em erro procedimental sua alteração posterior.

Ademais, a recorrente confunde adequação do valor da causa, imperativo processual equivalente a uma estimativa da soma de todos os pedidos, com arbitramento do valor da condenação.

Partindo de premissa equivocada, nada a modificar.

Afasto.

2. Honorários advocatícios.

É certo que o art. 114 da Constituição Federal ampliou consideravelmente a competência da Justiça do Trabalho, para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho (inciso I) e outras ações que elenca (incisos II a IX). Não menos certo é que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 27/2005, ao disciplinar as normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho, em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC 45/2005, declarou a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios em caso de sucumbência, exceto nas lides oriundas de relação de emprego.

Tal norma decorre da restrição inserta no art. 791 da CLT, posto que o *jus postulandi* exsurge aplicável exclusivamente aos empregados e empregadores. Logo, os demais autores e réus, ao postularem no âmbito do processo do trabalho, sujeitam-se às cominações previstas no art. 20 do CPC, *ex vi* do art. 769 da CLT, arcando com o pagamento dos honorários advocatícios, em caso de mera sucumbência.

Defiro honorários advocatícios, arbitrados à razão de 15% sobre o valor da causa.

Isto posto,

ACORDAM os Magistrados da 18ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **conhecer** de ambos os recursos e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do autor e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu para condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 15% sobre o valor da causa.

WALDIR DOS SANTOS FERRO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Proc. TRT/SP nº 0120808220095020027

Relator

r